



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900065/2014-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.194 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

O instituto da decadência diz respeito ao direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento para constituição do crédito tributário.

COMPENSAÇÕES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - LIQUIDEZ E CERTEZA

Só se admite a compensação de créditos tributários se provadas a sua liquidez e certeza. As retenções na fonte são admitidas desde que reste comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 101-012.650, da 4ª Turma da DRJ01, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.17), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24118.87162.250809.1.7.03-6251.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

Argui, preliminarmente, a ocorrência da homologação tácita da compensação (cinco anos da apresentação das declarações com as informações concernentes), e por conseguinte, a extinção do crédito tributário (art. 156, II do CTN), razão pela qual ser indevida a cobrança formalizada por meio do Despacho Decisório que não homologou a compensação do contribuinte em virtude da não consideração do saldo negativo de Imposto de Renda já homologado tacitamente, devendo o despacho decisório em comento ser anulado.

Observa que a partir da apresentação da declaração acerca dos elementos considerados para a apuração do crédito tributário correspondente, o Fisco tem o dever de confirmar as informações DJ do contribuinte através da homologação expressa ou tácita, ou proceder ao lançamento de ofício de valores que entende devidos.

O Fisco tem o prazo de cinco anos para se pronunciar acerca da homologação do lançamento, o qual, findo este prazo, considera-se homologada toda a atividade de apuração do tributo devido, tal como a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a base de cálculo com as devidas exclusões previstas, e a matéria tributável.

Com a homologação tácita torna-se definitivamente extinto o crédito tributário, portanto imutável o lançamento tal como informado pelo contribuinte em sua declaração. As informações prestadas são reconhecidas como certas e o saldo negativo de Imposto de Renda incluindo as retenções na fonte constantes da DIRF de 2006 e as bases apuradas na DIPJ 2006 (ano base 2005) não poderão mais ser questionadas.

A partir da homologação tácita das informações prestadas pelo contribuinte, o Fisco não mais poderá rever as bases apuradas e declaradas na apresentação da DIRF/DIPJ, pois, além de ser contraditório com a homologação anteriormente praticada pela própria Administração, seria reabrir a análise de fatos que já foram extintos pela decadência. Cita nesse sentido decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ainda que não considerado nulo o despacho decisório em virtude da homologação tácita, a decisão não homologatória da compensação apresenta-se totalmente insubsistente, na medida em que os valores não confirmados decorrem da não consideração, por parte de tomadores de serviço, de todas as Notas Fiscais emitidas no ano calendário de 2006 com a retenção do Imposto de Renda da fonte, razão porque procedeu informação com base no regime de caixa, enquanto as informações prestadas pelas empresas foram realizadas através do regime de competência.

As divergências entre as PER/DCOMP enviadas para fins de compensação de Imposto de Renda e as informações enviadas pelos seus clientes da postulante podem ser verificadas através de uma perícia contábil, ou mesmo por uma simples diligência de verificação de documentos.

Constata que a não confirmação da totalidade dos créditos decorreu apenas de erro formal por parte dos tomadores de serviços, o que não altera a origem do crédito decorrente das retenções na fonte declaradas nas PERDCOMP como crédito de IRPJ, devidamente comprovadas por meio das notas fiscais respectivas, DIPJ e DIRF.

Sendo assim, necessário se faz efetuar o confronto das informações prestadas pelas fontes pagadoras e os documentos contábeis e fiscais da empresa contribuinte, objetivando averiguar a verdade material no caso em tela. Cita nesse sentido decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A DRJ julgou improcedente a MI alegando, preliminarmente, que os institutos da prescrição e da decadência aplicam-se a créditos tributários constituídos por lançamento de ofício ou auto lançamento. Na compensação, o que pode ocorrer é a homologação tácita, que não ocorreu, no caso.

Assim:

A arguição de decadência ou prescrição proposta pela contribuinte não pode ser aceita em se tratando de débitos da contribuinte (créditos tributários) informados em Declaração de Compensação. Na compensação, o que pode ocorrer é a homologação tácita da compensação declarada (quando a manifestação da autoridade administrativa ultrapassar cinco anos da data de entrega da Dcomp), o que, na espécie, não se verifica.

Desta forma, a preliminar não deve ser acolhida, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, como dispõe o § 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo, pois, necessidade de constitui-los mediante lançamento tributário.

Com relação à compensação, verifica-se que:

Verifica-se que o despacho decisório traz o motivo do não reconhecimento do direito creditório e o devido enquadramento legal. No presente caso não foi negado a contribuinte o direito de discordar da Decisão. De fato, com a apresentação da manifestação de inconformidade, conhecida e ora analisada, foi dada à requerente a oportunidade de defender-se, como, também, foi-lhe garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor.

A manifestação de inconformidade apresentada revela que a suposta inadequada motivação do despacho decisório alegada pela requerente, não causou qualquer prejuízo a sua defesa, já que esta teve a perfeita percepção do motivo que levou ao indeferimento do crédito pleiteado.

Ademais, com já mencionado, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, como dispõe o parágrafo 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo, pois, necessidade de constituí-los mediante lançamento tributário.

Dessa forma, não se observando as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeitam-se a preliminar de nulidade arguida pela interessada.

Entendeu ser desnecessária a diligência e que, de acordo com o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, autoriza-se a compensação de créditos líquidos e certos. Menciona que os art. 15 e 16, do Decreto 70.235/72 determinam que a MI deve ser acompanhada da documentação comprobatória e que faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O ônus da prova recai sobre o contribuinte, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil. O motivo da não homologação foi a não confirmação integral das retenções na fonte. A ora recorrente juntou cópias de notas fiscais.

Menciona que a ausência dos comprovantes de retenção pode ser suprida:

Como já mencionado, a apuração da retenção na fonte passível de ser compensado ou restituído está vinculado à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte ou, alternativamente, pelas informações contidas nas DIRF, entregues pelas fontes pagadoras.

É fato, porém, que o contribuinte não pode ser prejudicado por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras ou erros nas informações prestadas em DIRFs. Portanto, o beneficiário dos rendimentos pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstre a origem e os valores da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

Menciona a Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em conclusão:

A apresentação de cópias de notas fiscais, portanto, não é suficiente à comprovação nem da efetiva retenção do tributo pela fonte pagadora nem do seu valor específico, sendo necessária a sua ratificação por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente do próprio ato de vontade da interessada.

...

Ressalta-se que o princípio da verdade material não pode ser invocado pela contribuinte para colocar o julgador na posição de seu defensor, levando-o a instruir os autos como melhor convier à parte. Também não pode o aludido princípio ser utilizado com o objetivo de suprir a deficiência probatória observada.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Com relação ao requerimento da interessada para a juntada posterior de documentos, deve-se esclarecer que o art. 15 c/c o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que a prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16: impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

A recorrente foi cientificada em 11/10/2021 – por decurso de prazo (fl.187) e apresentou o seu recurso voluntário em 11/11/2021 (fl.190).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, preliminarmente, alega a decadência do direito de constituir o crédito tributário, tal como o fizera em sede de MI (cita como base o acórdão nº 9101-003.692, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, Processo nº 16306.000135/2009-17).

Reitera ter apresentado notas fiscais e que, em síntese do necessário:

26. Isto posto, em respeito ao princípio da verdade real, frisamos: a Recorrente procedeu aos destaques da retenção da CSLL determinada em Lei, sobre o valor total

de suas notas fiscais, aplicando o percentual definido em Lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, ofereceu o rendimento à tributação lançando-as em seu Livro Razão e os considerou em suas apurações e em sua DIPJ, registrando tudo em sua contabilidade. Assim, referido crédito decorrente da retenção da CSLL deve ser considerado em sua totalidade.

IV. DA CONCLUSÃO

27. Em se tratando de direito creditório materializado em saldo negativo de CSLL, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não se pode alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN. Sendo assim, o direito de constituir o crédito tributário restou alcançado pela decadência, pelo fato de ter ocorrido a homologação tácita.

28. A Recorrente, por meio das cópias das notas fiscais, comprovou a retenção da CSLL declarada na DIPJ do ano de 2005. Logo, os débitos informados nos PERDCOMP's devem ser integralmente compensados com o crédito declarado em DIPJ, o qual totalizou um saldo negativo original no valor de R\$ 94.875,51 (noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme documentação acostada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que a recorrente, em seu RV, pouco acrescentou ao que alegado em sede de MI.

A DRJ rechaçou os argumentos de decadência. Reitero, no caso que o artigo 150, §4º, do CTN trata de lançamento e o artigo 173, do mesmo diploma legal, trata de decadência do direito de efetuar o lançamento:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A Autoridade Fiscal tem por obrigação efetuar a conferência da liquidez e certa do crédito tributário para autorizar a compensação. É o que determina o art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

A recorrente cita um acórdão da CSRF, acórdão 9101-003.692 – 1ª Turma,, que tem a seguinte ementa:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. REVISÃO DA APURAÇÃO DO LUCRO FISCAL E CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de direito creditório materializado em saldo negativo de IRPJ,

excetuando-se grandezas que atuam diretamente sobre o imposto devido, por exemplo, estimativas e IRRF, assim como os valores com repercussão em diversos períodos, como realização do lucro inflacionário, saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores, que podem ser verificadas a qualquer tempo respeitado o prazo inserto no § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não se pode alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, decorrido o prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN. O pedido de compensação não tem o condão de reabrir o prazo decadencial.

Entretanto, a referida decisão não lhe dá razão, muito pelo contrário. Permito-me transcrever a conclusão do relator, no referido acórdão:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso especial do contribuinte, reformando parcialmente o v. acórdão recorrido para reconhecer a decadência e, conseqüentemente, a impossibilidade de modificação, decorrido o prazo de cinco anos, do lucro real apurado pelo contribuinte em sua DIPJ2006, assim como as adições e exclusões consideradas para a sua apuração. Reconheço, por outro lado, o direito do fisco **rever o saldo negativo do IRPJ em relação aos valores de IRRF e as estimativas pagas ou compensadas dentro do período previsto no § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96.** (grifei)

Assim, descabida a preliminar suscitada.

Com relação ao mérito, reitero que a compensação está submetida às regras do art. 170, do CTN, como antes dito e as provas deveriam ter sido juntadas pela recorrente que preferiu manter o seu posicionamento de que as notas fiscais fazem a devida prova do seu direito.

A Súmula CARF 143 é clara quanto à possibilidade de comprovação mediante a apresentação de outras provas, que não o comprovante de retenção:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Há inúmeras decisões deste CARF (incluindo desta turma) no sentido de que as notas fiscais emitidas pela beneficiária, apesar de indicarem os valores previstos pela beneficiária a serem retidos pelas fontes pagadoras nas respectivas transações, não são hábeis para comprovar a efetiva ocorrência de tais retenções. Estas somente poderiam ser comprovadas por documento emitido pela responsável pelas retenções, a fonte pagadora, ou, em sua ausência, mediante comprovação, por parte da beneficiária, de ter recebido os valores líquidos das transações indicadas em suas notas fiscais, isto é, valores descontados das retenções de imposto em questão, por meio da apresentação de sua escrituração contábil acompanhada de documentos que comprovem a efetiva ocorrência dos fatos ali registrados.

Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99.

Consequentemente, rejeito a preliminar de decadência, suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-003.194 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.900065/2014-97